



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2015.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 19.
.....

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou de violação de direitos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

O dispositivo – idealizado pela Desembargadora Herminia Azoury, titular da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES) e também Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) – foi implantado de forma pioneira no Estado do Espírito Santo em 2013 e já é distribuído em alguns municípios de outros estados.

Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013. A láurea destina-se a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

A experiência do Espírito Santo, e de outros municípios, demonstra a efetividade do dispositivo, em razão de ter possibilitado o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário. Esse aspecto, aliás, vem se revelando uma dificuldade adicional na aplicação das garantias previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma vez que o Judiciário não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que determina em favor das vítimas.

Existem, porém, recursos tecnológicos capazes de suprir essa carência de efetividade e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Equipamentos que, inclusive, permitem a gravação das ameaças e agressões infligidas.

Em razão disso, propomos que o dispositivo seja implantado em todo o território nacional, a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas e de coibir a reincidência de agressões que atentam contra os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015